

CAPÍTULO 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos**Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
 2. Além das ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2842), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e 2852 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);
 - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
 - c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);
 - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);
 - e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2853), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
 3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:
 - a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
 - b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2, acima;
 - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
 - d) Os produtos inorgânicos do tipo do utilizado como luminóforos, da posição 3206; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 3207;
 - e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824;
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
 - g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
 - h) Os elementos de ótica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 9001).
 4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.
 5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.
Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.
 6. A posição 2844 compreende apenas:
 - a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
 - b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
 - c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
 - d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
 - e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
 - f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.
- Na aceção da presente Nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se “isótopos”:
- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

— as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2853 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, dopados, para utilização em eletrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, *wafers* ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

Nota de subposição.

1. Na aceção da subposição 2852 10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos e inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS						
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.						
2801.10.00.00	- Cloro	kg	10		15		
2801.20.00.00	- Iodo	kg	10		15		
2801.30.00.00	- Flúor; bromo	kg	10		15		
2802.00.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	kg	10		15		
2803.00.00.00	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	kg	10		15		
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.						
2804.10.00.00	- Hidrogénio	kg	10		15		
	- Gases raros:						
2804.21.00.00	-- Árgon (argónio)	kg	10		15		
2804.29.00.00	-- Outros	kg	10		15		
2804.30.00.00	- Azoto (nitrogénio)	kg	10		15		
2804.40.00.00	- Oxigénio	kg	10		15		
2804.50.00.00	- Boro; telúrio	kg	10		15		
	- Silício:						
2804.61.00.00	-- Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	kg	10		15		
2804.69.00.00	-- Outro	kg	10		15		
2804.70.00.00	- Fósforo	kg	10		15		
2804.80.00.00	- Arsénio	kg	10		15		
2804.90.00.00	- Selénio	kg	10		15		
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.						
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:						
2805.11.00.00	-- Sódio	kg	10		15		
2805.12.00.00	-- Cálcio	kg	10		15		
2805.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
2805.30.00.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	kg	10		15		
2805.40.00.00	- Mercúrio	kg	10		15		
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS						
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.						
2806.10.00.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	kg	5		15		
2806.20.00.00	- Ácido clorossulfúrico	kg	5		15		
2807.00.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleum)	kg	5		15		
2808.00.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	kg	5		15		

28.09	Pentóxido de difosfóro; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.						
2809.10.00.00	- Pentóxido de difósforo	kg	5		15		
2809.20.00.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	kg	5		15		
2810.00.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	kg	5		15		
2811.00.0.00	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.						
	- Outros ácidos inorgânicos:						
2811.11.00.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	kg	10		15		
2811.12.00.00	-- Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico)	kg	10		15		
2811.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:	kg					
2811.21.00.00	-- Dióxido de <i>carbon</i>	kg	10		15		
2811.22.00.00	-- Dióxido de silício	kg	10		15		
2811.29.00.00	-- Outros	kg	10		15		
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS						
2812.00.00.00	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.						
	- Cloretos e oxicloretos:						
2812.11.00.00	-- Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	kg	10		15		
2812.12.00.00	-- Oxicloreto de fósforo	kg	10		15		
2812.13.00.00	-- Tricloreto de fósforo	kg	10		15		
2812.14.00.00	-- Pentaclorato de fósforo	kg	10		15		
2812.15.00.00	-- Monocloreto de enxofre	kg	10		15		
2812.16.00.00	-- Dicloreto de enxofre	kg	10		15		
2812.17.00.00	-- Cloreto de tionilo	kg	10		15		
2812.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
2812.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
28.13	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.						
2813.10.00.00	- Dissulfureto de <i>carbon</i>	kg	5		15		
2813.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS						
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).						
2814.10.00.00	- Amoníaco anidro	kg	5		15		
2814.20.00.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	kg	5		15		
2815.00.00.00	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.						
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):						
2815.11.00.00	-- Sólido	kg	5		15		
2815.12.00.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	kg	5		15		
2815.20.00.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	kg	5		15		
2815.30.00.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	kg	5		15		
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.						
2816.10.00.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	kg	5		15		
2816.40.00.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	kg	5		15		
2817.00.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	kg	5		15		
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.						
2818.10.00.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	kg	5		15		

2818.20.00.00	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	kg	5		15		
2818.30.00.00	- Hidróxido de alumínio	kg	5		15		
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio.						
2819.10.00.00	- Trióxido de crómio	kg	5		15		
2819.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.20	Óxidos de manganês.						
2820.10.00.00	- Dióxido de manganês	kg	5		15		
2820.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.						
2821.10.00.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	kg	10		15		
2821.20.00.00	- Terras corantes	kg	10		15		
2822.00.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	kg	10		15		
2823.00.00.00	Óxidos de titânio.						
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange).						
2824.10.00.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	kg	5		15		
2824.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.						
2825.10.00.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	kg	5		15		
2825.20.00.00	- Óxido e hidróxido de lítio	kg	5		15		
2825.30.00.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	kg	5		15		
2825.40.00.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	kg	5		15		
2825.50.00.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	kg	5		15		
2825.60.00.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	kg	5		15		
2825.70.00.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	kg	5		15		
2825.80.00.00	- Óxidos de antimónio	kg	5		15		
2825.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
	V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS						
2826.00.00.00	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.						
	- Fluoretos:						
2826.12.00.00	-- De alumínio	kg	5		15		
2826.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2826.30.00.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criole sintética)	kg	5		15		
2826.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
2827.00.00.00	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxi-iodetos.						
2827.10.00.00	- Cloreto de amónio	kg	5		15		
2827.20.00.00	- Cloreto de cálcio	kg	5		15		
	- Outros cloretos:	kg	5		15		
2827.31.00.00	-- De magnésio	kg	5		15		
2827.32.00.00	-- De alumínio	kg	5		15		
2827.35.00.00	-- De níquel	kg	5		15		
2827.39.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:						
2827.41.00.00	-- De cobre	kg	5		15		
2827.49.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Brometos e oxibrometos:						
2827.51.00.00	-- Brometos de sódio ou de potássio						

2827.59.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2827.60.00.00	- Iodetos e oxi-iodetos	kg	5		15		
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.						
2828.10.00.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	kg	5		15		
2828.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.						
	- Cloratos:						
2829.11.00.00	-- De sódio	kg	5		15		
2829.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2829.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não.						
2830.10.00.00	- Sulfuretos de sódio	kg	5		15		
2830.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.						
2831.10.00.00	- De sódio	kg	5		15		
2831.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
2832.00.00.00	Sulfitos; tiosulfatos.						
2832.10.00.00	- Sulfitos de sódio	kg	5		15		
2832.20.00.00	- Outros sulfitos	kg	5		15		
2832.30.00.00	- Tiosulfatos	kg	5		15		
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).						
	- Sulfatos de sódio:						
2833.11.00.00	-- Sulfato dissódico	kg	5		15		
2833.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outros sulfatos:						
2833.21.00.00	-- De magnésio	kg	5		15		
2833.22.00.00	-- De alumínio	kg	5		15		
2833.24.00.00	-- De níquel	kg	5		15		
2833.25.00.00	-- De cobre	kg	5		15		
2833.27.00.00	-- De bário	kg	5		15		
2833.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2833.30.00.00	- Alúmenes	kg	5		15		
2833.40.00.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	kg	5		15		
2834.00.00.00	Nitritos; nitratos.	kg	5		15		
2834.10.00.00	- Nitritos	kg	5		15		
	- Nitratos:	kg	5		15		
2834.21.00.00	-- De potássio	kg	5		15		
2834.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.						
2835.10.00.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	kg	5		15		
	- Fosfatos:						
2835.22.00.00	-- Mono ou dissódico	kg	5		15		
2835.24.00.00	-- De potássio	kg	5		15		
2835.25.00.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	kg	5		15		
2835.26.00.00	-- Outros fosfatos de cálcio	kg	5		15		
2835.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		

	- Polifosfatos:						
2835.31.00.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	kg	5		15		
2835.39.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2836.00.00.00	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.						
2836.20.00.00	- Carbonato dissódico	kg	5		15		
2836.30.00.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	kg	5		15		
2836.40.00.00	- Carbonato de potássio	kg	5		15		
2836.50.00.00	- Carbonato de cálcio	kg	5		15		
2836.60.00.00	- Carbonato de bário	kg	5		15		
	- Outros:						
2836.91.00.00	-- Carbonatos de lítio	kg	5		15		
2836.92.00.00	-- Carbonato de estrôncio	kg	5		15		
2836.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.						
	- Cianetos e oxicianetos:						
2837.11.00.00	-- De sódio	kg	5		15		
2837.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2837.20.00.00	- Cianetos complexos	kg	5		15		
[28.38]							
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.						
	- De sódio:						
2839.11.00.00	-- Metassilicatos	kg	5		15		
2839.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2839.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
2840.00.00.00	Boratos; peroxoboratos (perboratos).						
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):						
2840.11.00.00	-- Anidro	kg	5		15		
2840.19.00.00	-- Outro	kg	5		15		
2840.20.00.00	- Outros boratos	kg	5		15		
2840.30.00.00	- Peroxoboratos (perboratos)	kg	5		15		
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.						
2841.30.00.00	- Dicromato de sódio	kg	5		15		
2841.50.00.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	kg	5		15		
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:						
2841.61.00.00	-- Permanganato de potássio	kg	5		15		
2841.69.00.00	-- Outros	kg	5		15		
2841.70.00.00	- Molibdatos	kg	5		15		
2841.80.00.00	- Tungstatos (volframatos)	kg	5		15		
2841.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.						
2842.10.00.00	-Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	kg	5		15		
2842.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
	VI. DIVERSOS						
2843.00.00.00	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.						
2843.10.00.00	- Metais preciosos no estado coloidal	kg	20		15		

	- Compostos de prata:						
2843.21.00.00	-- Nitrato de prata	kg	20		15		
2843.29.00.00	-- Outros	kg	20		15		
2843.30.00.00	- Compostos de ouro	kg	20		15		
2843.90.00.00	- Outros compostos; amálgamas	kg	20		15		
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físséis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.						
2844.10.00.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	kg	20		15		
2844.20.00.00	- Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} , plutónio ou compostos destes produtos.	kg	20		15		
2844.30.00.00	- Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} , tório ou compostos destes produtos	kg	20		15		
	- Elementos e isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:						
2844.41.00.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	kg	20		15		
2844.42.00.00	-- Actínio-225, actínio-227, califórmio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einsténio-253, einsténio-254, gadolínio-148, polónio-208, polónio-209, polónio-210, rádio-223, urânio-223 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	kg	20		15		
2844.43.00.00	-- Outros elementos e isótopos e compostos, radioativos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos	kg	20		15		
2844.44.00.00	-- Resíduos radioativos						
2844.50.00.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	kg	20		15		
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.						
2845.10.00.00	- Água pesada (óxido de deutério)	kg	20		15		
2845.20.00.00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	kg	20		15		
2845.30.00.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	kg	20		15		
2845.40.00.00	- Hélio-3	kg	20		15		
2845.90.00.00	- Outros	kg	20		15		
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.						
2846.10.00.00	- Compostos de cério	kg	20		15		
2846.90.00.00	- Outros	kg	20		15		
2847.00.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	kg	5		15		
[28.48]							
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.						
2849.10.00.00	- De cálcio	kg	10		15		
2849.20.00.00	- De silício	kg	10		15		
2849.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
2850.00.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49	kg	10		15		
[28.51]							
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.						
2852.10.00.00	- De constituição química definida	kg	10		15		
2852.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
28.53	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases						

	raros foram eliminados); ar comprimido; amálgame, exceto de metais preciosos.						
2853.10.00.00	- Cloreto de cianogénio (clorociano)	kg	10		15		
2853.90.00.00	-Outros	kg	10		15		

CAPÍTULO 29

Produtos químicos orgânicos

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
 - a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (exceto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 2940, e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
 - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;
 - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f), acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respetivos sais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;
 - b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
 - c) O metano e o propano (posição 2711);
 - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
 - e) Os produtos imunológicos da posição 3002;
 - f) A ureia (posições 3102 ou 3105);
 - g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
 - h) As enzimas (posição 3507);
 - ij) O metaldeído, a hexametilenoetetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 3606);
 - k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
- l) Os elementos de ótica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).
3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911, e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.
 Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 2929.
 Na aceção das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, a expressão “funções oxigenadas” (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio incluídos nestas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 2905 a 2920.
5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
 B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
 C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;